



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.182 - SP (2014/0062897-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MED LIFE LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. SÚMULA 280/STJ. APRECIACÃO DE VALIDADE DE NORMA LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 1º, 4º, 6º, 14, 22, 39 E 51 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. É imprópria nesta via recursal a análise de questões de índole constitucional.

2. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgamento contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

3. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

4. De outra parte, a questão relativa ao enquadramento da insurgente no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água, foi dirimida com base no Decreto Estadual n. 41.446/96. Assim, o exame da matéria demanda o confronto da legislação local com normas de direito federal, o que é vedado nesta via recursal pela Súmula 280/STJ. Precedentes.

5. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais norma local é contestada em face de lei federal foi transferida para o STF, consoante a dicção do art. 102, III, alínea "d", da CF/88. No ponto, casos que guardam forte similitude com a controvérsia ora em debate: AgRg no AREsp 380.137/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2013; AgRg no AREsp 305.446/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2013.

6. O aresto impugnado não solveu a controvérsia com base nos arts. 1º, 4º, 6º, 14, 22, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

7. O dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte interessada não comprovou a similitude fática entre a hipótese contida no acórdão recorrido e aquela tratada nos julgados apontados como paradigmas, nem realizou o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.182 - SP (2014/0062897-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Med Life Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a insurgente que "não foram analisados os pontos trazidos em sede de embargos de declaração, cuja apreciação detém o poder de demonstrar a incorreção do v. acórdão regional".

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 280 do STJ ao caso, bem assim a competência desta Corte Superior para analisar conflito entre Decreto Estadual e Lei Federal, nos termos do art. 105, III, "b", da CF/88.

Aduz ter havido grave ofensa à regra da isonomia entre usuários da mesma categoria. Sobre o tema, expõe:

A recusa da SABESP em considerar as unidades autônomas dos edifícios comerciais e condomínios como "economias" para apuração da tarifa de água e esgoto ofende o princípio da isonomia, pois permite que a SABESP cobre tarifas de água maiores para pessoas jurídicas de mesmo consumo e atividade comercial, que mantêm entre si uma única diferença juridicamente irrelevante: estarem sediadas em imóvel unitário ou em condomínio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.182 - SP (2014/0062897-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Med Life Ltda. com base no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SABESP - EDIFÍCIO COMERCIAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS - IMPOSSIBILIDADE - Na vigência do Dec. 41.446/96, não se admite a adoção do sistema de múltiplas economias para cômputo do consumo de água em edifícios comerciais, ainda que compostos de unidades autônomas- Incidência, contudo, que deve respeitar regra de transição estipulada - Recurso improvido.

Alega a recorrente a existência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Aduz ter havido ofensa ao princípio da igualdade.

Sustenta que o aresto combatido julgou válido o Decreto Estadual n. 41.446/96, em contrariedade à Lei Federal n. 6.528/78.

Refere malgrado aos arts. 1º, 4º, 6º, 14, 22, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.528/78, norma que regulamentou a Lei n. 6.528/78 no tocante à aplicação de critério diferenciado para efeito de faturamento dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos.

Argumenta que o "sistema de economia" deve ser aplicado a qualquer consumidor, em qualquer parte do território nacional. Aponta divergência jurisprudencial sobre o tema.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 874/887.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 948/964) pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, não provimento da iniciativa.

É o relatório.

Cumpre destacar, inicialmente, ser imprópria nesta via recursal a análise de questões de índole constitucional.

Também em sede preliminar, cabe dizer que não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

De outra parte, a questão relativa ao enquadramento da insurgente no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água, foi dirimida com base no Decreto Estadual n. 41.446/96.

Assim, o exame da matéria demanda o confronto da legislação local com normas de direito federal, o que é vedado nesta via recursal pela Súmula 280/STJ. Confiram-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a questão envolvendo o enquadramento da parte agravada no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida, pelo Tribunal *a quo*, com base no Decreto Estadual 41.446/96, cujo exame é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

II. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência, fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 521.552/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 877 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O tema inserto no art. 877 do CC não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

2. A simples oposição de Embargos de Declaração não pressupõe o prequestionamento. Para tanto, é imprescindível que o tema inserto no dispositivo legal tido por violado tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Precedentes: AgRg no AREsp 458.732/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.03.2014 e AgRg no REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.305.729/DF, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 05.03.2014.

3. A questão envolvendo o enquadramento da parte autora no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida exclusivamente com base nos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96, cujo exame é vedado em Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF.

4. Agravo Regimental da SABESP desprovido.

(AgRg no AREsp 212.740/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/5/2014)

Anote-se, ainda, que, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o STF, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da CF/88.

No ponto, em casos que guardam forte similitude com a controvérsia ora em debate:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA/ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. ANÁLISE DO DECRETO ESTADUAL N. 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO DE VALIDADE DE NORMA LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O acórdão recorrido, ao concluir que a recorrida não se enquadraria no regime de múltiplas economias, o fez com base na interpretação do Decreto estadual n. 41.446/96, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

3. Não há como conhecer da tese de violação de direito adquirido por possuir natureza eminentemente constitucional, refugindo, assim, da competência desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. A análise de validade de norma local em face de lei federal é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 380.137/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2013)

TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO. ECONOMIA ÚNICA. DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. SÚMULA 280/STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação do regime de "economias" para os prédios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comerciais sem unidade autônoma foi dirimida pela Corte de origem essencialmente sob o prisma dos Decretos estaduais nºs 21.123/83 e 41.446/96, o que torna inviável o exame do recurso especial sob todos os ângulos, na medida em que seria indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna. Precedentes.

3. Na repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, os juros de mora devem ser contados a partir da citação. Precedentes.

4. É vedada a discussão do valor fixado a título de honorários advocatícios no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 305.446/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2013)

Lado outro, o aresto impugnado não solveu a controvérsia com base nos arts. 1º, 4º, 6º, 14, 22, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Por fim, o dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte interessada não comprovou a similitude fática entre a hipótese contida no acórdão recorrido e aquela tratada nos julgados apontados como paradigmas, nem realizou o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062897-9

**AgRg no
REsp 1.454.182 / SP**

Números Origem: 00321381120098260000 081699141 110306 16991408 321381120098260000 81699141
992090321382

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MED LIFE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO
RECORRIDO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MED LIFE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.